

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

SF/16968.92890-29



Altera o inciso VI do art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar a decretação de suspensão de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira por conveniência da instrução criminal, nos casos de utilização do cargo, função ou atividade para impedir ou dificultar a produção de provas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 319.....

..... VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais ou por conveniência da instrução criminal, nos casos de utilização do cargo, função ou atividade para impedir ou dificultar a produção de provas;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação vigente possibilita a decretação, como medida cautelar, da suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal (CPP)).

Por sua vez, de uma forma mais ampla, o inciso I do art. 282 do CPP, estabelece que as medidas cautelares em geral devem ser aplicadas quando necessárias para a *“aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”*.

No mesmo sentido, de uma forma igualmente mais ampla, o *caput* do art. 312 do CPP prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva, dentre outras circunstâncias, *“como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal”*.

Ora, se tais situações podem ensejar a prisão preventiva, seria incongruente que não pudesse ensejar a suspensão cautelar do agente público (ou do agente econômico ou financeiro), uma vez que o afastamento é medida menos gravosa e o art. 282, § 6º, do CPP estabeleceu que *“a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”*. Com isso, evita-se a prisão e decreta-se o afastamento.

Diante dessa incongruência existente na legislação vigente, e com o objetivo de se evitar a decretação de prisão preventiva nesses casos, propomos, por meio do presente projeto de lei, a alteração do inciso VI do art. 319 do CPP, para que, expressamente, seja possibilitado o afastamento por conveniência da instrução criminal, nos casos de utilização de cargo, função ou atividade de natureza econômica ou financeira para impedir ou dificultar a produção de provas.

A decretação de medida cautelar por conveniência da instrução criminal tem como objetivo precípua salvaguardar a produção de provas, especialmente nas situações concretas de ameaça a testemunhas, ocultação de documentos, destruição dos vestígios do crime, dentre outras.

Sendo assim, o afastamento que ora se propõe é medida salutar, uma vez que, na forma atualmente regulada pelo CPP, o suposto autor do crime se manteria no local de trabalho, podendo se utilizar novamente das facilidades do cargo ou da atividade, bem como dos mesmos instrumentos que o levaram a prática do crime, principalmente quando ocupar posição de destaque em órgão público ou em empresa de grande poder econômico ou financeiro.

SF/16968.92890-29

O presente projeto de lei, caso seja aprovado, implicará ganho de segurança jurídica, afastando-se eventuais controvérsias sobre essa possibilidade de afastamento cautelar.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

SF/16968.92890-29
|||||